



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060494-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA HELOISA MATHEUS SANT'ANNA BERGO, é agravado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2060494-20.2025.8.26.0000

Agravante: RENATA HELOISA MATHEUS SANT'ANNA BERGO

Agravado: 99 TECNOLOGIA LTDA.

Comarca: São Paulo – 20ª Vara Cível

Juiz (a): Raquel Machado Carleial de Andrade

V O T O N° 56.089

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO – RECURSO PROVIDO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, confirmada pelos documentos juntados aos autos.

RENATA HELOÍSA MATHEUS SANT'ANNA BERGO requereu a produção antecipada de provas frente à **99 TECNOLOGIA LTDA.**

A MM. juíza *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, oferece a autora este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: a autora não tem trabalho remunerado mas sobreviveu de um acordo trabalhista que já terminou; a Agravante é vítima de crime digitais, fazendo-se valer dos seus direitos constitucionais e civis para advogar em causa própria; não houve a concessão de prazo processual para a comprovação “complementar” da hipossuficiência econômica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil; a decisão agravada entendeu, equivocadamente, que a renda da autora é superior a 3 salários mínimos mensais conforme as declarações do imposto de renda relativas aos calendários de 2020, 2021 e 2022, sem observar as provas produzidas para o ano vigente (2025); a sua conta bancária principal junto ao BANCO DO BRASIL teve início à investigação de furto, conforme Reclamação formal via PROCON (CIP 0121988/2025), visando instaurar o devido processo administrativo, judicial e penal para ressarcimento do prejuízo; comprovou a entrega das declarações de renda relativas aos

exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo que em 2024 não teve renda suficiente para declarar.

Determinada a apresentação de documentos para análise do pedido, a agravante os juntou às fls. 197/245.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, e lhe dou provimento.

A autora, ora agravante, requereu a *“tutela antecipada por medida liminar, conforme previsto no art. 19, parágrafo 4º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), mediante intimação pessoal da empresa ré para prestação de contas sobre o tratamento dos dados pessoais da Autora, mediante prova documental respectiva”*.

Requer a procedência integral do pedido pleiteado na ação, *“a fim de tornar os efeitos da cautelar definitivos e fazer com que a ré seja compelida a produzir antecipadamente provas, promovendo atos que viabilize, desde já, a proteção da privacidade da Autora conforme Lei LGPD, conforme dados de CPF/RG, promovendo a devida SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO para todos os e-mails e telefones hospedados pela plataforma 99GMAIL, vinculados aos meios de pagamentos possíveis (como dados bancários), sem prejuízo do AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL”*.

A MM. juíza *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas. Inconformada, ofertou a autora este recurso de agravo de instrumento, que merece acolhida.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, a agravante pobre, na acepção jurídica do termo, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de

pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do Novo CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela recorrente veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ademais, os documentos apresentados nos autos principais, bem como os complementares apresentados neste recurso às fls. 197/245, são suficientes para comprovar a necessidade do benefício, devendo ser considerado que a situação financeira atual não é a mesma de anos anteriores, quando estava empregada.

Diante do conjunto probatório, inegável que tais documentos atestam objetivamente a situação de pobreza jurídica da requerente e não elidem a veracidade da declaração do requerente, de rigor, portanto, a concessão da benesse à agravante.

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Ressalte-se que o indeferimento, como ocorreu, somente é admissível quando, nos autos, haja indícios veementes de ser inverídica a declaração de pobreza, o que não acontece na hipótese.

Resta disto que dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator